

BIBLIOGRAPHIA

Tratado de medicina legal, pelo Dr Agostinho José de Souza Lima, lente dessa cadeira na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—1.º Volume, 428 paginas.

O livro que ora nos chega ás mãos é um dos poucos e é por certo o melhor tratado de medicina judiciaria escripto em lingua portugueza.

Não fosse a curiosidade com que nos habituamos a receber os trabalhos que rompem a calmaria do nosso meio scientifico,—seria sufficiente o nome do autor, vantajosamente conhecido por um tratado de toxicologia, para que anciosamente lessemos a sua recente obra.

O eminente mestre abre os livro por algumas considerações geraes, em que temos a notar as judiciosas palavras, com que justifica a inclusão da medicina legal no programma de estudos das Faculdades de Direito.

O *Tratado* comprehende uma parte geral, onde são estudadas todas as questões de jurisprudencia

medica propriamente dita (diceologia e deontologia) e uma parte especial subdividida em tres secções: a primeira, consagrada ás questões que affectam, ou sómente o fôro civil (casamentos) ou indistinctamente ora o fôro civil, ora o fôro criminal (identidade, semiótica judiciaria e parto supposto); a segunda secção occupar-se-á de todos os problemas referentes ao fôro criminal (violencia carnal, homicidio, infanticidio, aborto criminoso e lesões corporaes); á terceira secção pertence o tratado de toxicologia, ha alguns annos publicado.

Da simples enumeração das materias profundamente estudadas no primeiro volume que ora nos foi remetido, facilmente se poderá colligir a impossibilidade de num rapido esboço, seguir o dr. S. L. no desenvolvimento de suas ideas, expondo as doutrinas que adopta e em que algumas vezes nos separam dissidencias de escola. No entretanto, não podemos calar algumas observações que nos suggeriu uma ligeira leitura da obra do professor fluminense.

Em primeiro logar, notaremos a rapidez com que é esboçada a historia da medicina legal brasileira. Sentimos sinceramente que S. S. fizesse datar do cod. de 1830 a primeira indicação referente á attitude legal dos medicos como peritos. No entanto, o dr. S. L. conhece, entre outras fontes, a portaria de 28 de Fevereiro de 1823 (1) annexa á Resolução de 22 de Maio de 1828 e Provisão de 28 de Fevereiro de 1823 (2), a Ord. livro 1.º, tit. 65, § 38, a lei de 6

(1) O conselheiro **Paula Pessoa** (*Cod. Proc. Crim.*, 1882, pag. 181, nota 984) diz:—*Lei de 28 de Fevereiro de 1823.*

(2) Vide sobre a questão debatida nessas fontes; **Themudo**, *Decisiones*, liv. 2.º, dec. 131 (*Super exhumatione cadaveris jam sepulti*),—**Cabedo**, *Decisiones*, liv. 1.º, dec. 174 (*An Judex possit ex officio cadavera mortuorum eruere e sepulchris ad ea inspicienda, cum præsumptio sit defunctum mortuum esse ex vulnere, aut veneno*),—**Phebo**, *Decisiones*, p. I, aresto CLI.

de Dezembro de 1612, o alvará de 4 de Setembro de 1765 (3), os Assentos da Casa da Supplicação de 20 de Novembro de 1760 (4) e de 21 de Setembro de 1802 (5)

Sentimos igualmente que o illustre mestre nenhuma palavra consagrasse aos trabalhos dos seus predecessores: porque, por exemplo, esquecer o nome de Soriano de Souza, venerando autor do nosso primeiro livro sobre traumatologia forense, livro que, si não é um primor de erudicção e methodo, tem no entretanto prestado magnificos subsidios a todos os que, por dever ou curiosidade, se occupam de questões medico-legaes?

Assignalemos de passagem o talento e o criterio com que foram tratados os capitulos de responsabilidade profissional e de segredo medico. Lamentamos, porém, que o dr. S. L. não tenha citado um notavel accordam da Relação de Ouro-Preto, talvez a unica sentença que na especie existe em nossa jurisprudencia:—«cumpria ao medico quando intimado para depôr, comparecer em juizo e informar sobre os factos, que pudesse revelar, deixando de o fazer sobre os que soubesse em sigillo de sua profissão; e não — deixar de comparecer sob o fundamento de um privilegio, que não tem, quando as proprias pessoas, que não podem ser testemunhas, enumeradas no art. 89 do Cod. do Proc., não podem deixar de comparecer em juizo, quando intimadas para prestarem as infor-

(3) **Pereira e Souza**, *Primeiras linhas*, 1827, notas 128 a 130.

(4) Os exames dos ferimentos, quando os feridos não estão presos, devem sempre ser feitos em casa do Juiz, com assistencia d'um cirurgião ao menos; e um medico, sendo o caso grave. (*Repertorio das leis extravagantes*, n. 599).

(5) Do exame de peritos á vista da cousa, resulta a melhor e mais relevante prova. (*Rep. Geral*, n. 603). Vide ainda **Bohemero**, *Elem. Jur. Crimin.*, sec. 1.^a, c. 5, § 98; **Fontanella**, *De stupro*, argum. 18, n. 10; **Torri**, *De pactis nuptialibus*, claus. 5, glos. 5, p. 2, n. 68.

mações, que ao juiz pareçam necessarias para o descobrimento da verdade» (6). Não fariamos semelhante observação si o dr. S. L. não houvesse longamente referido varios arestos de tribunaes estrangeiros.

Outro reparo: o dr. S. L. ensina—«que o *Codigo Civil* considera como incapazes de administrar sua pessoa e bens, entre outros, os loucos de todo o genero». (7) Não nos consta que tenhamos codigo civil e o illustrado professor não está na verdade quando dá esse nome á *Consolidação*, de Teixeira de Freitas.

Sobre a responsabilidade criminal o dr. S. L. longamente se estende, sendo dignos de nota, pelo criterio com que foram redigidos, os capitulos que se referem ao somnambulismo natural e ao hypnotismo.

Finalmente o *Tratado de Medicina Legal* occupa-se da embriaguez incompleta (art. 42, § 10 do Cod. Penal).

E neste ponto permitta-se que o autor desta rapida nota bibliographica, inclua algumas ponderações—*pro domo sua*.

O dr. S. L. levantou varias objecções contra as theorias adoptadas no nosso estudo sobre—*A Embriaguez e a Responsabilidade Criminal*—Torna-se-nos impossivel rebater uma a uma as suas criticas. Occupemo-nos das principaes.

Firmado em autoridades incontestadas (Lentz, Vétault Marc, Motet)—recusámos «por infiel o criterio fornecido pela discriminação clinica dos gráus da embriaguez»; mas o dr. S. L. viu por certo que á p. 8

(6) Esse accordam foi proferido em 26 de Fevereiro de 1886, no *habeas-corpus*, em que era paciente o Dr. Antonio Dias Pinto Aleixo, medico residente em Murialsé.

(7) P. 231 e 346, nota 1.ª

do nosso opusculo, admittimos—tres periodos no processus ebrioso, tres phases na marcha evolutiva da embriaguez,—phases e periodos a que correspondem estados psychicos diversos e phenomenos physiologicos differentes; no entretanto, notámos immediatamente e reiterámos essas observações nas paginas 15 e 51:— a symptomatologia da embriaguez não é invariável; é absurdo dizer que as suas manifestações são sempre identicas e uniformes; as suas modalidades variam singularmente conforme o sexo, as condições individuaes de momento, a idade, a natureza e qualidade do alcool ingerido, a aptidão maior ou menor a tolerar as bebidas, o temperamento de cada individuo.— No mesmo topico assignalamos que os periodos formam ante um todo evolutivo do que estações fixas e o não apparecimento de uma das phases em certos casos de alcoolismo agudo. Eis, em summa, o que tivemos occasião de sustentar; e para corroborar as nossas asserções, citámos palavras de Marc (8) e Lentz: um e outro corroboram tão cathegoricamente o que accentuámos, que não podemos comprehender como o nosso eminente mestre vem affirmar que fomos além da opinião daquelles autores!

Encontrámos em Vétault, que, exactamente como nós estabeleceu tres periodos na evolução dos phenomenos:—«Nous nous hâtons de le dire, si les phases qui caractérisent le processus ébrieux existent, en réalité leurs limites ne peuvent se préciser d'une façon mathématique: elles dépendent d'une foule de circonstances en rapport avec l'aptitude individuelle, la nature et le mélange des boissons absorbées, et l'état physiologique du buveur au moment de l'accès..... La délimitation de ces diverses périodes ne peut donc

(8) *De la folie considérée dans ses rapports avec les questions médico-judiciaires.*

pas nous donner des renseignements rigoureusement exacts et doit être pour nous d'un intérêt secondaire.» (9)

Motet e Vétault exprimem mais ou menos a mesma opinião no relatório apresentado ao Congresso Internacional de Medicina Mental de 1889.

Sustentámos a quasi impossibilidade de medir a responsabilidade dos ebrios pelas phases do processo evolutivo de embriaguez: si a embriaguez considerada como um todo, pudesse ser dividido com precisão mathematica, como se divide um terreno, estabelecendo limites certos e precisos entre todos os seus estadios,—seriamos os primeiros a reconhecer que a razão se acha do lado do dr. S. L.; é, porém, s. s. quem vem declarar—«que na pratica a discriminação entre os dous primeiros periodos da embriaguez é muito difficil e ás vezes impossivel de determinar com rigor.» E nem vale ao eminente professor a corrigenda: «refiro-me nesta apreciação só aos dous primeiros periodos da embriaguez incompleta, porque não admitto a confusão facil do terceiro». Mas esse terceiro periodo—*lethargico, de abolição ou coma alcoolico* não representa para s. s. a embriaguez completa? Nesse periodo—ninguem contesta a completa privação de sentidos e de intelligencia, a que se refere o art. 27 § 4 Cod. Penal.

O illustrado mestre, querendo provar uma apparente contradicção entre diversos trechos do nosso humilde trabalho, deixou de notar que a opinião

(9) Etude médico-legale sur l'alcoolisme, 1887, ps. 52 e 53. Ainda á p. 67 continúa o mesmo escriptor: «Nous croyons être dans le vrai en affirmant que la recherche de l'état mental pendant l'ivresse ne peut être soumise à aucune règle fixe. Ainsi que nous l'avons vu les questions relatives soit aux différentes périodes de l'ebriété et aux degrés d'intensité de chacune d'elles, soit aux distinctions flottantes qu'on a voulu établir entre l'ivresse légère et l'ivresse complète, ne peuvent donner que des renseignements trop peu précis pour qu'il soit permis de baser sur elle les éléments d'un critérium solide, inébranlable, facile à saisir.»

adoptada por nós, não é manifestada em nenhuma dos periodos citados, porém logo adiante, quando affirmamos: «achamos que se deve castigar com a pena ordinaria todo aquelle que recebeu e deliberou um delicto,» etc.

Quanto ao reparo que S. S. faz em relação á theoria de Vétault, por nós adoptada, a respeito da valiosa contribuição que ao perito póde prestar o estudo da memoria, — nada podemos dizer nesta pequena noticia: recommendando ao leitor o Relatorio e a obra citada, diremos apenas que antes de s. s., fizemos notar a facilidade de simulação de amnesia (10)

A idea que resalta em geral das theorias por nós sustentadas, resume-se na impossibilidade de firmar regras fixas, em que as hypotheses hão de caber custe o que custar: no estudo medico-legal do alcoolismo agudo, faz-se mister tomar factu por factu, individualisar cada um dos casos sujeitos á apreciação do perito. O exame deverá estender-se a toda a historia biologica de delinquente: defendemos o methodo analytico que nos permite observar num caso dado os antecedentes, a hereditariedade, o estado das faculdades, o character do criminoso. Pesados todos os actos, gestos e palavras, e todas as circumstancias do meio que rodeava o delinquente antes, no momento e depois do factu delictuoso, — interrogadas todas as provas, analysados todos os indicios, — só a esse tempo julgar-se-ha o medico-legista habilitado a pronunciar com segurança a sua opinião. — Nesse ponto se resumem todas as theorias expendidas em nosso trabalho.

(10) Para **Kraft Ebing**, a existencia da amnesia exclue a idea de responsabilidade. (**Lentz**) op. c.

Encerrando este artigo, resta-nos pedir que o illustrado professor não extranhe os ligeiros reparos exharados na presente nota bibliographica: si não reconhecessemos o alto valor do seu excellente tratado de Medicina Legal, certamente nos limitariamos ao laconico—Recebemos e agradecemos—dos noticiaristas.

Dr. A. M.

